



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS
GABINETE

AV. PROFESSOR MÁRIO WERNECK 2590, BURITIS. BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30575-180

PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GAB/PF/IFMG /PGF/AGU

NUP: 00511.000037/2025-34

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA. REDUÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024, E INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 190, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

I. Matéria recorrente submetida à análise jurídica. Adoção de manifestação jurídica referencial. Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017.

II. Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados nesta manifestação e mediante certificação nos autos, pela competente área técnica, de que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste Parecer Referencial e de que foram atendidas as orientações nele registradas.

III. Parecer referencial aplicável à hipótese de redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que tratam o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

IV. Análise quanto à devida instrução processual.

DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. **A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014)**, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, **a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.**

3. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

4. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

5. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

6. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

7. Nesse contexto, a análise dos termos aditivos em espeque, representam grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

8. O presente Parecer Referencial aplica-se às **hipóteses de termos aditivos cujo objeto seja a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que tratam o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.**

9. O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do Art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

10. Registre-se que a Administração poderá, **a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.**

DA FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

11. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

12. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

13. Importante salientar ainda que tratando-se de aditamento a contrato administrativo, não cabe, como regra, no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, o qual culminou com o ajuste original, nem os termos aditivos anteriormente celebrados. Em casos de situações e dúvidas específicas o processo poderá ser remetido para análise quanto ao ponto indicado.

14. Aponta-se, assim, que este Órgão Jurídico não tem competência para proceder a auditoria ou revisão em todos os atos praticados instrução processual original e respectivos termos aditivos posteriormente celebrados, atribuição esta que é inerente aos órgãos de controle, internos e externos.

15. Nessa esteira, cumpre trazer à colação a Boa Prática Consultiva - BPC nº 05, constante no Manual de Boas Práticas Consultivas, 3ª edição, revista, ampliada e atualizada, da Advocacia-Geral da União:

a) Enunciado

Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público.

b) Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. (não há grifos no original)

16. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

17. Cabe **recomendar a necessidade de observância à ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 02/2009, de 01/04/2009**, que informa que os documentos dos contratos, convênios e ajustes, incluindo seus aditivos, devem estar reunidos em um único processo administrativo, organizado em ordem cronológica, numerado e rubricado, com termos de abertura e encerramento em cada volume.

18. A orientação acima é de observância obrigatória, sendo uma questão prejudicial ao trâmite dos processos administrativos.

19. Cabe ressaltar que toda a sequência processual deve seguir no NUP da dispensa de licitação. Por sua vez os termos aditivos, independentemente do ano de sua celebração, **devem ser sequencialmente numerados: Primeiro Termo Aditivo, Segundo Termo Aditivo e assim por diante.**

20. Segue a íntegra da ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 02/2009, publicada no DOU de 07/04/09:

INDEXAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO. AUTUAÇÃO. SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA. NUMERAÇÃO. RUBRICA. TERMO DE ABERTURA. TERMO DE ENCERRAMENTO. OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, **DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.** (g.n.)

21. Diante do exposto, recomenda-se, de forma expressa, a rigorosa observância à Orientação Normativa AGU nº 02/2009, que determina que todos os documentos relativos aos contratos, convênios e demais ajustes, incluindo seus termos aditivos, devem estar reunidos em um único processo administrativo, devidamente organizado em ordem cronológica, numerado e acompanhado dos termos de abertura e encerramento de cada volume, sendo tal providência condição indispensável para prosseguimento dos processos. **Ressalta-se, ainda, que toda a tramitação processual deve ocorrer no mesmo NUP da contratação original, devendo os aditivos ser sequencialmente numerados, independentemente do exercício de sua celebração, tratando-se, portanto, de orientação de caráter geral e obrigatório para adequação prévia de todos os processos no âmbito do IFMG.**

ANÁLISE JURÍDICA

Do escopo e abrangência da presente manifestação jurídica referencial

22. O escopo deste parecer, é estabelecer as diretrizes básicas normativas e fixar os pressupostos jurídicos necessários em matérias atinentes a **termos aditivos** que visam a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que tratam o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024, de modo que o gestor público tenha condições de proceder à adequada instrução processual, conforme a legislação aplicável, semelhante ao que faria se houvesse análise individualizada de cada minuta, e destarte a autoridade assessorada tenha segurança para celebrar os ajustes em questão.

23. Ressalte-se que justamente por serem **referenciais**, pareceres imbuídos de tal qualificação consistem em manifestações dotadas de certa generalidade, passíveis que são de aplicação a diversos casos enquadráveis em sua hipótese.

Realmente, o Plenário do Tribunal da Contas da União, no Acórdão nº 2.674/2014, concluiu como possível a emissão de "um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014".

24. Com efeito, trata-se de mecanismo avalizado pela Advocacia-Geral da União^[1] e pelo Tribunal de Contas da União^[2] e expressamente previsto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 (IN SEGES/MP nº 5/2017)^[3], **cuj a finalidade é otimizar e racionalizar a atuação da atividade administrativa**, já que a adoção de parecer jurídico referencial em determinado processo dispensa a sua análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, o que proporciona que seus integrantes dediquem mais tempo a matérias que demandam maior complexidade jurídica e que envolvam relevantes interesses dos órgãos assessorados, medida essa que vai ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

25. Por fim, faz-se necessário destacar a ressalva contida no Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, que fundamentou a ON AGU nº 55, de 23 de maio de 2014:

(...) não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

Considerações preliminares

26. De início, registre-se que o art. 4º, *caput*, do Decreto nº 12.174, de 2024, dispõe que, nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a jornada semanal de trabalho de 44h (quarenta e quatro horas) estabelecida em acordo individual escrito, convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo poderá ser reduzida para 40h (quarenta horas), sem prejuízo da remuneração do trabalhador.

27. Por sua vez, o parágrafo único do dispositivo citado prevê que ato da autoridade máxima da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos especificará os serviços em que a redução será realizada. Para tanto, foi expedida a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, que dispõe sobre a **relação dos serviços** contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aptos à aplicação da redução de jornada, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

28. Para além de elencar os serviços contínuos cuja jornada deve ser reduzida, tal Instrução Normativa estabelece **exceções, cautelas e regras de transição** a serem especialmente consideradas e observadas pelo ente, inclusive para fins de definir *se, como, quando e em que medida* os contratos administrativos sob sua gestão deverão ser aditivados.

Contratos a serem aditivados e prazos de implementação

29. A teor do art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024, c/c arts. 2º e 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, **deverão aditar os contratos administrativos (i)** cujo objeto seja prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e **(ii)** que abranjam os serviços indicados no Anexo I da referida Instrução Normativa, a ver:

ANEXO I

RELAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA COM REDUÇÃO DE JORNADA PARA 40 HORAS SEMANAIS

nº	Serviço	Nomes correlatos	Ocupação CBO	Período de implementação
1	Apoio Administrativo	Auxiliar de Escritório Assistente Administrativo Auxiliar Administrativo	4110: Agentes, assistentes e auxiliares administrativos	13.12.2024 a 30.06.2025
2	Técnico em Secretariado	Secretária (técnico em secretariado - português) Secretário (técnico de nível médio) Secretário-assistente administrativo (técnico) Técnico em secretariado (português)	3515: Técnicos em secretariado, taquígrafos e estenotipistas	13.12.2024 a 30.06.2025
3	Secretariado	Secretária-Executiva Secretária bilingue Secretária trilingue	2523: Secretárias(os) executivas(os) e afins	13.12.2024 a 30.06.2025
4	Técnico em arquivo	Auxiliar de serviços de documentação, informação e pesquisa Arquivista de documentos	4151-05: Auxiliares de serviços de documentação, informação e pesquisa.	13.12.2024 a 30.06.2025
5	Lavador de automóveis	Lavador de carros Lavador de veículos	5199-35: Lavador de veículos	13.12.2024 a 30.06.2025
6	Jardinagem	Jardineiro Trabalhador do plantio e trato de árvores ornamentais	6220-10: Jardineiro	13.12.2024 a 30.06.2025

30. A propósito, **tanto os contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto os regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, cujo objeto e serviços se enquadrem no item anterior, deverão ser aditivados.

31. Frise-se, mais, que a redução de jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas para 40 (quarenta) horas semanais, a ser efetivada mediante termo aditivo ao contrato administrativo pertinente, deverá ser aplicada:

(i) independentemente do título que tenha sido atribuído ao serviço no contrato, desde que as atividades desempenhadas se assemelhem com a descrição das atividades na Classificação Brasileira de Ocupações (art. 2º, §1º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

(ii) a todos os trabalhadores que prestarem serviços no âmbito do contrato (art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

(iii) aos trabalhadores que exercem a função de encarregados gerais em relação aos serviços listados no aludido Anexo I (art. 2º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

32. Além disso, conforme o *caput* do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, a redução de jornada em tela deverá ser implementada no **prazo indicado** no citado Anexo I: **de 13.12.2024 a 30.06.2025**.

Exceções à redução de jornada

33. Consoante o art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, ainda que o serviço esteja indicado no referido Anexo I, **não deverão aditar os contratos administrativos, para fins de redução de jornada, nas seguintes hipóteses:**

(i) quando houver **necessidade** dos serviços aos sábados ou domingos e tais serviços ou parcelas do serviço sejam prestados **regularmente** aos sábados ou domingos (parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

(ii) quando o serviço for prestado de forma **intermitente**; e

(iii) quando o serviço for prestado em **escala de revezamento** "12x36" ou "24x72".

Cautelas adicionais a serem observadas quando da formalização do termo aditivo

34. Nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, por ocasião do aditamento aos pertinentes contratos administrativos, deverão ser adotadas as seguintes cautelas:

(i) **adaptação do modelo de execução do objeto** - verificar o possível impacto da redução da jornada no modelo de execução do objeto, com eventuais alterações da rotina de trabalho e período de disponibilização do serviço (§1º);

(ii) **impossibilidade de aumento do intervalo intrajornada** - as adaptações eventualmente necessárias não poderão implicar no aumento do intervalo intrajornada dos trabalhadores alocados na contratação (§2º);

(iii) **impossibilidade de utilizar saldo de horas para outras atividades** - deve ser prevista, expressamente, a vedação de a contratada utilizar o saldo de horas reduzidas para a realização de outras atividades por parte dos empregados alocados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (§3º).

Discordância da empresa contratada quanto à redução de jornada via termo aditivo

35. Naturalmente, a pretendida redução de jornada, via termo aditivo, demanda acordo de vontades entre o IFMG e a empresa contratada.

36. Logo, se a alteração contratual não for possível em razão de discordância da empresa contratada, a contratação poderá ser mantida até que seja **realizado novo processo licitatório** com observância do Decreto nº 12.174, de 2024, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024.

37. Nesse caso, o novo certame poderá ser realizado **no prazo adicional de 18 (dezoito) meses** contado após o término do período de implementação especificado no Anexo I da mencionada Instrução Normativa - 13.12.2024 a 30.06.2025 (art. 4º, §4º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

Regras de transição

38. Para os processos administrativos em andamento, que visem à contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra indicados no Anexo I da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, o IFMG deverá observar as seguintes regras de transição:

(i) **edital publicado** - se o edital já estiver publicado, mas o instrumento contratual ainda não estiver assinado, o contrato poderá ser alterado posteriormente, na forma do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024 (art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

(ii) **edital não publicado** - se o edital não estiver publicado, os pertinentes artefatos de contratação deverão ser adaptados ao disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024 (art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024);

(iii) **contratação direta não assinada** - se não houve assinatura do instrumento de contratação direta, os pertinentes artefatos de contratação deverão ser adaptados ao disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024 (art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

Minuta de termo aditivo

39. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, na esteira do que restou orientado nos tópicos precedentes.

40. Ressalte-se que a maioria das orientações apresentadas, em linha com a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, pressupõe avaliação e definição que se esgotam previamente à própria elaboração da minuta, razão por que não precisam constar do termo aditivo.

41. É recomendável que a redução de jornada seja formalizada por aditivo específico. Caso, porém, se opte por dispor sobre outras questões no termo aditivo que a implementará, à evidência, deverão ser observados os pertinentes requisitos e estrutura.

42. Cabe, ainda, à contratante publicizar o vertente termo aditivo, observando, no que couber, o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012 e nos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

43. Por fim, segue, em anexo (Anexo II), modelo de minuta de Termo Aditivo que tenha por objeto a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, relativamente aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que tratam o art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024.

CONCLUSÃO

44. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, **considera-se juridicamente viável a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, relativamente aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que tratam o art. 4º do Decreto nº 12.174, de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024.**

45. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

46. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

47. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

48. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

49. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

50. À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2025.

ALLAN DE ALCÂNTARA
Procurador Federal

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo nº:

Objeto: Redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, relativamente aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que tratam o art. 4º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

Interessado:

Valor:

Atesto que a presente proposição se amolda à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GAB/PF/IFMG /PGF/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, bem como que o respectivo processo se encontra regularmente instruído.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

Local, data

Nome, matrícula e
assinatura do servidor responsável pelo ateste

ANEXO II

MODELO DE TERMO ADITIVO - REDUÇÃO DE JORNADA

NOTAS EXPLICATIVAS

Os itens deste modelo de Termo Aditivo, destacados em **vermelho**, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão contratante de acordo com as peculiaridades do objeto contratado e critérios de oportunidade e conveniência.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO/SEGUNDO/TERCEIRO/QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/....., QUE FAZEM ENTRE SI O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS E A EMPRESA

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, com sede no(a), na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste ato representado(a) pelo(a) (**cargo e nome**), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no DOU de de de, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, representado por (**nome e função na contratada**), conforme atos constitutivos da empresa OU **procuração apresentada nos autos**, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 OU Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, do art. 4º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº/....., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto reduzir a jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais dos **seguintes** serviços contínuos, objeto do Contrato nº/....., na forma do art. 4º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

Nº	Serviço	Ocupação CBO	Data de início da redução de jornada
1	XX	XX	XX
2	XX	XX	XX
3	XX	XX	XX

(indicar:.....)

1.2 A redução se aplica a todos os trabalhadores que prestarem **os** serviços **acima indicados** no âmbito do Contrato nº/..... (art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

1.3 A redução se estende aos **trabalhadores que exercem a função de encarregados gerais em relação aos serviços objeto do Contrato nº/....., acima indicados** (art. 2º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024).

CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

2.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos:

(especificar:.....)

Nota explicativa: Esta última redação é sugerida para a hipótese na qual os documentos que embasaram a contratação (por exemplo, estudo técnico preliminar, termo de referência etc.) tenham sido modificados em razão do aditivo, o que possivelmente sucederá em razão do que dispõe o art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024.

CLÁUSULA **TERCEIRA** – VEDAÇÃO

3.1 Nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, a contratada fica proibida de utilizar o saldo de horas reduzidas mediante este termo aditivo para exigir a realização de outras atividades por parte dos empregados alocados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no Contrato nº/.....

CLÁUSULA **QUARTA** – PRODUÇÃO DOS EFEITOS

4.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir *[da data de sua assinatura]* OU *[de xx/xx/xxxx]* .

Nota Explicativa: Caso a Administração opte pelo início da produção de efeitos do termo aditivo em data diversa da sua assinatura, deverá indicar data futura, observando, porém, o prazo do Anexo I da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA **QUINTA** - RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA **SEXTA** – PUBLICAÇÃO

6.1. Cabe à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

OU

6.1 Cabe à contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, conforme o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Nota explicativa: O texto acima será escolhido conforme a Lei regente da contratação - Lei nº 14.133, de 2021, ou Lei nº 8.666, de 1993.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente pelos contraentes e por duas testemunhas.

OU

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Nota explicativa: Caso não seja possível a assinatura eletrônica do termo aditivo pelas partes, deve ser utilizada a segunda opção de redação.

....., de..... de 20.....

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Nota explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto. Vide: Nota n. 00013/2021/DECOR/CGU/AGU e respectivos despachos de aprovação - NUP 23282.002192/2019-93

Notas

1. [^] A propósito, o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, dispõe que "A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos."
2. [^] Acórdãos nºs 3.014/2010, 873/2011 e 2.674/2014 – todos do Plenário.
3. [^] A respeito, o § 2º do art. 36 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, dispõe que "É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada."

DESPACHO DE APROVAÇÃO 2025/GAB/PF/IFMG/PGF/AGU

Trata-se do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GAB/PF/IFMG/PGF/AGU, que analisa a celebração de termos aditivos cujo objeto seja a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que tratam o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

Considerando que os requisitos da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, **acato e aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GAB/PF/IFMG /PGF/AGU**, pelos seus próprios e sólidos fundamentos, nos termos dos artigos 7º e 8º, inciso I, da Portaria AGU nº 1.399/2009 e do artigo 13, da Portaria PGF nº 826/2013.

Ao órgão consultante para as providências decorrentes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2025.

VANIA MENDES RAMOS DA SILVA
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe da PF/IFMG

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00511000037202534 e da chave de acesso fb159380



Documento assinado eletronicamente por VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2684567137 e chave de acesso fb159380 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-06-2025 12:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ALLAN DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2684567137 e chave de acesso fb159380 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALLAN DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-06-2025 12:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.